

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** MEDIDAS PRELIMINARES PROPOSTA DE MÉRITO ARQUIVAMENTO**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO****PROCESSO:** 836069**PROCEDÊNCIA:** Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude – SEEJ e Prefeitura Municipal de Francisco Dumont, Minas Gerais.**OBJETO:** Apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os eventuais prejuízos ao erário advindos da omissão do Município de Francisco Dumont quanto ao dever de prestar contas dos recursos a ele repassados pela SEEJ, por meio do Convênio 32/2004.**ANO REF.:** 2010**1. QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO****NOME:** Prefeitura Municipal de Francisco Dumont**CNPJ:** 16.885.485/0001-88**ENDEREÇO:** Praça da Matriz, 285, Centro, 39.900-000, Francisco Dumont/MG.**NOME:** Carlos Mário Pereira**CPF:** 520.107.916-49**ENDEREÇO:** Rua Prefeito Orlando Tavares, nº 14, Centro, 39.818-000, Padre Paraíso/MG.**VALOR HISTÓRICO DO DANO:** R\$35.000,00**VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO:** R\$63.743.67 atualizados em junho/2015¹.**1- DESCRIÇÃO DOS FATOS**

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada pela SEEJ para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os eventuais prejuízos ao erário advindos da omissão do Município de Francisco Dumont/MG quanto ao dever de prestar contas dos recursos a ele repassados por meio do Convênio 32/2004 cujo objeto foi a cooperação financeira entre os partícipes para a construção de quadra poliesportiva com pintura do piso, demarcações, alambrado e equipamentos esportivos.

Esta Unidade Técnica adota como parte integrante desta análise os itens 2 e 3 do relatório de fls. 308/312.

A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial e a Auditoria Setorial da SEEJ, em seus relatórios de folhas 10/19 e 22/25, respectivamente, considerando a ausência de documentos que comprovassem a total execução do objeto conveniado, concluíram pela ocorrência de dano ao erário estadual no montante dos recursos repassados ao conveniente, e pela responsabilidade solidária entre o signatário do Convênio 32/2004 e a Prefeitura Municipal de Francisco Dumont.

Por determinação do Conselheiro Relator, fl. 314, apenas o signatário do Convênio 32/2004 foi devidamente citado e apresentou como defesa os documentos de fls. 323/401 dos autos.

¹ De acordo com a tabela Fatores de Atualização Monetária do TJMG, consultada em 24/6/2015, disponível no site http://www.tjmg.jus.br/data/files/0A/A1/28/67/23CFD4107619EDD4EC4E08A8/Fatores_Atualiz_Monet_Junho-2015.pdf



1.2 - DA DEFESA

Por determinação do Relator, retornam os autos à esta 4ª CFE para análise da defesa na qual o convenente aduziu, preliminarmente, em síntese:

1. Que a pretensão punitiva desta Corte de Contas estaria prescrita, visto que o prazo para apresentação da Prestação de Contas do Convênio 32/2004 teria vencido em 29/10/2004, e a Resolução da SEEJ que instaurou o procedimento de Tomada de Contas Especial teria sido publicada em 5/2/2010;
2. Que durante a fase interna desta TCE ele não teve direito ao contraditório e à ampla defesa, porque todos os ofícios da SEEJ, bem como as notificações da Comissão de Tomada de Contas Especial, foram encaminhados à sede executiva do Município de Francisco Dumont;
3. Que embora a Comissão de TCE tenha apurado haver responsabilidade solidária entre o convenente e a Prefeitura Municipal de Francisco Dumont, não foi individualizada a conduta de cada um deles, o que teria prejudicado o exercício da ampla defesa;

No mérito, o Convenente, em síntese, argumentou:

4. Que o ele teria apresentado a prestação de contas do Convênio 32/2004 à Secretaria Estadual de Esportes;
5. Que aquela Secretaria teria pedido complementação da documentação, o que teria sido atendido por meio de ofício datado de 28/11/2004;
6. Que a SEEJ somente teria voltado a se manifestar acerca da prestação de contas do Convênio em questão em 17/7/2009, em ofício dirigido ao Município de Francisco Dumont e ao então Prefeito Municipal;
7. Que a SEEJ não teria oficiado a ele nenhuma vez acerca de suposta impropriedade nos documentos por ele apresentados, nem teria ele sido citado ou chamado a dar esclarecimentos, corrigir documentos, ou prestar quaisquer informações;
8. Que após a complementação documental ele acreditou de boa-fé que nada havia de irregular com as contas por ele prestadas;
9. Que ele foi reeleito para o mandato de 2005/2008;
10. Que somente teria ficado sabendo que a SEEJ aventava a possibilidade de irregularidade naquela prestação de contas quando tomou conhecimento da existência do novo parecer técnico nº 061/2009, fls. 352/353, que teria identificado irregularidades de cunho técnico de engenharia na obra em dezembro de 2009;
11. Que ele, enquanto gestor, somente teria autorizado o pagamento da obra com base nas medições da obra, na liquidação da despesa, e no termo de aceitação da obra firmado por quem de direito, e que portanto, ele, que não era engenheiro, não poderia ser responsabilizado pela não execução integral do objeto conveniado;
12. Que somente a empresa responsável pela obra e o Secretário de Obras, que a recebeu, seriam responsáveis pela possível execução a menor do objeto;



13. Que, quanto à estrutura removível de basquete, por ser ela removível e estar a quadra em uso desde a conclusão da obra, não poderia ser ele responsabilizado pelo seu sumiço após o transcurso de cinco anos, sem que houvesse nos autos comprovação de que o sumiço teria se dado na sua gestão e não na do seu sucessor;
14. Que as conclusões da Comissão de Tomada de Contas Especial teriam se fundamentado exclusivamente no parecer técnico 061/2009, fls. 352/353, da visita técnica realizada em 16/4/2009;
15. Que a dita visita técnica não foi acompanhada por peritos por ele designados, consubstanciando-se em vistoria unilateral, não submetida ao contraditório;
16. Que o parecer técnico teria concluído pela execução de apenas 75,20% do objeto conveniado, mas que as fotografias que acompanham o laudo pericial não permitiriam a confirmação desses valores;
17. Que ele figuraria como réu num processo em transito na Justiça Estadual cujo objeto seria o mesmo do presente feito e que esta situação deveria ocasionar o reconhecimento da litispendência deste processo com a sua consequente paralização.

Ao fim da defesa, o conveniente requereu:

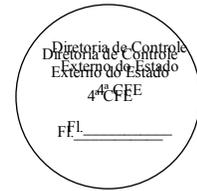
18. Que fosse reconhecida a prescrição quinquenal ou intercorrente com o arquivamento do presente TCE;
19. Que a presente TCE fosse declarada nula de pleno direito por afronta ao princípio do contraditório e do devido processo legal, sendo a presente TCE arquivada;
20. Que fosse reconhecida a ausência de prova inequívoca da responsabilidade do conveniente por algum dos motivos por ele alegados retro; ou
21. Que fosse determinado o sobrestamento da presente TCE até o transito em julgado do processo judicial nº 0073.09.048413-7 contra ele movido pelo Município de Francisco Dumont.

2- ANÁLISE TÉCNICA DAS JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS DA DEFESA

Em 5/2/2010, ou seja mais de 5 anos após o defendente ter apresentado à SEEJ documentos para complementar a prestação de contas do Convênio 32/2004, aquela Secretaria instaurou a presente Tomada de Contas Especial.

Na segunda fase da Tomada de Contas Especial em tramite nesta Corte de Contas, o ora defendente foi citado e apresentou em sua defesa, além da peça processual de fls. 324/339, também cópias os seguintes documentos:

- 1- Cópia da petição inicial da Ação de Indenização movida pelo Município de Francisco Dumont contra o ora defendente e a empresa Lajeação Construtora LTDA, às fls. 342/347, cópia da contestação apresentada pelo ora defendente, fls. 371/381, cópia da contestação apresentada pela construtora Lajeação, fls. 383/390, cópia do Termo de Audiência, fls. 393/394, e outros documentos referentes a este processo, fls. 355/364, 369/370, 382, 392, 395/401;



- 2- Cópia de documento para arrecadação Estadual sem autenticação mecânica, fl. 348;
- 3- Cópia do expediente 143/2009 por meio do qual o então Prefeito Municipal de Francisco Dumont solicita prazo para apresentar à SEEJ documentos necessários para instruir a prestação de contas do convênio 32/2004, fls.350/351;
- 4- Cópia do Parecer 061/2009 da SEEJ, fls. 352/353;
- 5- Cópias de documentos da construtora Lajeação, fls. 365/368;

Por questão de racionalização da análise, esta Unidade Técnica procederá ao exame da defesa por itens, conforme acima descritos.

I- Quanto às alegações preliminares:

a. Quanto à prescrição da pretensão punitiva desta Corte

No caso em tela verifica-se que, embora o fato gerador para a instauração da Tomada de Contas Especial tenha sua data inicial em 29/10/2004, somente em 5/2/2010 a SEEJ publicou a Resolução nº 09/2010, por meio da qual instaurou a presente Tomada de Contas Especial, e somente em 14/5/2010 foram os autos autuados nesta Corte de Contas, fl. 308.

Ocorre, porém, que a Tomada de Contas Especial em sua fase inicial, ou seja, no âmbito da SEEJ, é procedimento administrativo que tem por escopo verificar a correta aplicação dos recursos públicos, bem como apurar a responsabilidade civil de todos aqueles que, quer pelo exercício de suas funções ou cargos, quer em razão da gestão de bens, dinheiros ou valores públicos, têm o dever legal de prestar contas. E, portanto, em sendo assim, não há que se falar em prescrição naquela fase.

Já na segunda fase da Tomada de Contas Especial, especificamente nesta em que se encontra o presente processo, a lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais admite a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva desta Corte nos termos dos artigos 110-E e 118 que dispõem *in verbis*:

Art. 110-E. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Art. 118- A – Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato, até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irreccorrível.

Parágrafo único – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.



Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição quaisquer atos do Tribunal de Contas que denotem o exercício de sua pretensão fiscalizatória.

§ 1º Consideram-se atos de exercício de pretensão fiscalizatória, para fins de interrupção da prescrição:

I – despacho ou decisão que determine a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receba denúncia ou representação;

VI – citação válida.

§ 2º Interrompida a prescrição da pretensão punitiva na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no § 1º, o prazo recomeçará a contar, do início, uma única vez.

Porém, embora afastada a punibilidade desta Corte, não há que se falar de arquivamento dos autos, visto que a Comissão de Tomada de Contas Especial e a Auditoria Setorial da SEEJ concluíram pela ocorrência de dano ao erário, e esse é imprescritível, assim como também o são as ações que visem ao seu ressarcimento.

Esse é o entendimento dominante nesta Corte e na jurisprudência mineira, como bem o denotam o voto do Relator² nos autos da Tomada de Contas Especial nº 851394, *in verbis*:

Reforço que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis (art. 37, §5º, da Constituição da República), contrariamente às hipóteses de aplicação de multa pelos Tribunais de Contas.

Com efeito, o prazo para a aplicação das sanções punitivas por esta Corte de Contas, tais como a imposição de penalidade pecuniária, encontra-se prescrito, uma vez que o limite temporal para a devida prestação de contas quanto à utilização dos recursos do Convênio nº 542/88, conforme cláusula sexta prevista no instrumento, seria o mês de novembro de 1988, enquanto a autuação da presente Tomada de Contas como processo neste Tribunal ocorreu somente no ano de 2010, ultrapassando-se o interstício temporal de cinco anos previsto nos artigos 110, inciso II, 110-E e 118-A (acrescido pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 133/14, de 05/02/14) da Lei Orgânica do TCEMG.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, órgão ao qual compete, em derradeiro grau de jurisdição, emitir o último juízo sobre a legislação infraconstitucional do país, conforme se vislumbra da ementa que encimou o acórdão proferido na ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 894539/PI: “ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE.

1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF.

² Conselheiro Substituto Hamilton Coelho



2. Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Em relação à imposição da penalidade, incide, em regra, o prazo quinquenal.

3. Inaplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 1º da Lei 9.873/1999, que estabelece que, nos casos em que o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Isso porque a instância de origem apenas consignou que as condutas imputadas ao gestor público não caracterizavam crime, sendo impossível depreender do acórdão recorrido a causa da aplicação da multa.

Dessa forma, é inviável, em Recurso Especial, analisar as provas dos autos para TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS verificar se a causa da imputação da multa também constitui crime (Súmula 7/STJ).

4. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao ressarcimento por danos causados ao Erário.” (Segunda Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, julg. 20/8/09, DJe de 27/8/09)

Considerando pois, que quando da autuação da presente Tomada de Contas Especial neste Tribunal de Contas (primeira causa interruptiva da prescrição) já havia transcorrido mais de cinco anos contados à partir da ocorrência do fato gerador, qual seja, do término do prazo para apresentação da prestação de contas do convênio 32/2004, esta Unidade Técnica entende que a argumentação do defendente procede para afastar a pretensão punitiva desta Corte, razão porque deixa de sugerir a aplicação de multa ao responsável.

b. Quanto à inexistência de contraditório e ampla defesa na fase interna da TCE

Em razão de seu aspecto dinâmico, Jacoby Fernandes³ classifica a Tomada de Contas Especial como um rito que se desenvolve em duas fases distintas: a primeira, ou fase interna, consubstancia-se em um procedimento desenvolvido no âmbito do órgão repassador, cujo escopo é a verificação da regularidade ou não da guarda e aplicação dos recursos públicos, a quantificação do dano apurado, e a identificação do responsável. Já a segunda fase, ou fase externa, é um processo no qual a conduta do agente público é analisada no âmbito do Tribunal de Contas.

A rigor, os processos de Tomada de Contas Especiais só adquirem a natureza de processo a partir do seu ingresso no Tribunal de Contas, na chamada fase externa. Antes dessa fase, não existem partes ou litigantes, porque inexiste uma lide, mas somente uma unidade dos atos investigatórios rumo à verdade material.⁴

No relatório final de uma comissão de tomada de contas especial, por exemplo, poderá essa firmar a irregularidade das contas, hipótese em que, após a manifestação do órgão de controle interno e da autoridade em nível de Ministro ou de Secretário de Estado, ou equivalente, remeterá os autos ao Tribunal de Contas para julgamento. Precisamente nesse momento, a TCE assume a condição de processo, quando o órgão

³ Processo e Procedimento nos Tribunais de Contas e na Administração Pública. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

⁴ Para disciplinar o tema, o Tribunal de Contas da União expediu a Resolução n. 36: TCU. Resolução n. 36, de 30 de agosto de 1995. Estabelece o procedimento sobre o exercício da ampla defesa no âmbito do TCU. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 05 set. 1995. Seção 1, p. 13.790-92.



instrutivo, apreciando a apuração promovida pela comissão e os demais elementos dos autos, destacará os principais aspectos, passando diretamente ou após a deliberação do Colegiado das Cortes de Contas – plenário ou câmara – para manifestação do Ministério Público, que funciona em caráter especializado junto ao Tribunal.

Nesse momento, presenciando a existência de indícios, formaliza-se a acusação, seguindo-se a citação, defesa e julgamento pelo Tribunal de Contas.

Essa mudança de procedimento para processo, guardadas as devidas proporções, pode ser equiparada às duas fases do processo penal – inquérito policial e ação penal propriamente dita –, é também o marco essencial à plena satisfação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.⁵

Anuindo com esse entendimento, Aguiar⁶ ratifica o conceito de Fernandes e destaca as duas fases da Tomada de Contas, *in verbis*:

[...] Na fase interna, é simples procedimento administrativo, assemelhado ao inquérito, que se movimenta por vontade exclusiva daqueles que possuem competência para instaurá-la – administrador público e os respectivos tribunais de contas.

Donde conclui-se que, embora sempre recomendável, o contraditório não é impositivo na primeira fase da Tomada de Contas Especial, ou seja, no procedimento de Tomada de Contas Especial, e sua ausência naquela fase não compromete as conclusões da Comissão de Tomada de Contas e Especial e da Auditoria Setorial da SEEJ, razão porque também não procede este argumento da defesa.

c. Quanto à não individualização da conduta dos responsáveis solidários

Aduz o defendente que a não individualização da conduta dos responsáveis solidários, quais sejam, a Prefeitura Municipal de Francisco Dumont e o signatário do Convênio 32/2004, teria dificultado sua defesa, comprometendo o exercício da ampla defesa.

Tal argumento não encontra sustentação nos presentes autos, senão, vejamos: na fase interna desta TCE a defesa não se manifestou, o que, como visto acima em nada macula aquela fase administrativa; e no âmbito desta Corte o Relator não acolheu a responsabilidade solidária quando, não acatando sugestão desta Unidade Técnica, deixou de determinar o chamamento da Prefeitura de Francisco Dumont aos presentes autos. Portanto não há que se falar em qualquer prejuízo para a defesa neste ponto.

II- Quanto às defesas de mérito

2.1- Quanto à Prestação de Contas. (Itens 1 a 10 retro)

De fato, verifica-se à fl. 98 que em 18/11/2004, o ora defendente entregou à SEEJ documentos relativos à prestação de contas do Convênio 32/2004. Porém, no ofício 313/2004, fl.87, datado do mesmo dia 18/11/2004, a SEEJ, solicitou a complementação documental. Em 9/12/2004 o ora defendente, em

⁵ Jorge Ulisses Jacoby Fernandes *in* PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ESPECIFICIDADES NA AÇÃO DO CONTROLE EXTERNO, disponível no sítio eletrônico http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2003/01/-sumario?next=4

⁶ AGUIAR, Ubiratan Diniz; MARTINS, Ana Cláudia Messias de Lima; MARTINS, Paulo Roberto Wiechers; SILVA, Pedro Tadeu Oliveira. **Convênios e tomadas de contas especiais**: manual prático. Belo Horizonte: Fórum, 2004.



atendimento, encaminhou documentos à SEEJ.

Somente em 16/4/2009 a SEEJ realizou vistoria *in loco*, ocasião em que constatou o cumprimento de 75% do objeto conveniado, e considerando a ausência da estrutura removível de metal – tabela de basquete, entendeu que este item não teria sido executado.

Esta Unidade Técnica, entende que os achados da vistoria *in loco* estão significativamente comprometidos pelo transcurso de quase cinco anos entre as conclusões da obra e sua realização, e que faltam embasamentos para atribuir a responsabilidade ao ora defendente pela ausência da tabela de basquete.

Assim, descontado o valor da referida tabela – R\$2.238,44 – do valor do dano apurado pela SEEJ - R\$6.082,41- tem-se o montante histórico de R\$3.843,97.

2.2- Quanto à ausência de contraditório na vistoria *in loco* realizada pela SEEJ em 16/4/2009 (itens 11 e 12 retro)

Equivoca-se o defendente ao arguir que a ausência de contraditório implicaria na nulidade da vistoria porque a SEEJ, enquanto órgão repassador, nos termos da letra “c” da cláusula sétima do Convênio 32, fl. 245, tem a obrigação de fiscalizar a execução do objeto conveniado, o que o fez antes da instauração da Tomada de Contas Especial.

2.3- Quanto a não comprovação da execução parcial do objeto por meio de fotografias (item 13 retro)

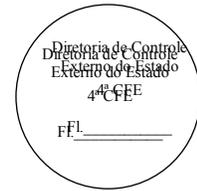
Mais uma vez engana-se o defendente porque as conclusões exaradas no referido parecer, fls. 352/353, fundam-se nos dados e fatos disponíveis no local, e não em fotografias. Ademais, o signatário do Parecer é servidor público, e como tal, detentor de fé pública. Estando o ora defendente em desacordo com as referidas conclusões competia à ele fazer prova em contrário, podendo usar para tanto, inclusive, fotos e laudos de engenharia.

2.4- Quanto ao reconhecimento de litispendência entre a Ação de Indenização que tramita na justiça Estadual e a presente Tomada de Contas Especial.

Compulsando o sitio eletrônico do TJMG esta Coordenadoria apurou que além da ação retro mencionada, de número 0073.09.048413-7, também tramitam naquela Comarca de Bocaiuva, outras nove Ações Cíveis por Ato de Improbidades Administrativas contra o ora defendente, todas ativas e cujas informações de andamento judicial pede vênias para juntar aos presentes autos.

Mais uma vez labora em erro o defendente porque no sistema pátrio há total independência entre as instâncias administrativa, civil e penal. Esse é o posicionamento deste Tribunal de Contas de Minas Gerais e também da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União que se posicionou no Recurso de Reconsideração TC 033.586/2010-1 nos seguintes termos:

De acordo com entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência tanto dos tribunais judiciários quanto desta Corte de Contas, em decorrência do princípio da



independência das instâncias administrativa, civil e penal, a decisão adotada nesta última não vincula as duas primeiras esferas, exceto quando a decisão proferida na instância penal taxativamente declare a inexistência do fato ou a negativa da autoria, o que não é o caso, pois, conforme informações fornecidas pelo próprio interessado, confirmadas por meio de consultas realizadas nos sítios dos tribunais mencionados, as ações penal e civil ainda se encontram em curso, pendentes de decisão definitiva.

Deste modo, tendo em vista o princípio da autonomia das instâncias administrativa, cível e penal, nenhum óbice há para que esta Corte de Contas, no caso concreto, se manifeste em relação às matérias de sua competência, aplicando as sanções cabíveis.

Isso porque, a competência deste Tribunal decorre de mandamento constitucional, a cujo cumprimento não lhe é dado se esquivar. Trata-se, aqui, de processo autônomo de apuração, sujeito a rito próprio e independente, amparado pela Constituição Federal, notadamente em seus arts. 70 e 71, e pela Lei nº 8.443/92, cuja atuação independe de outras instâncias administrativas ou judiciais.

3-CONCLUSÃO

Esta Unidade Técnica, analisando os argumentos expendidos pelo conveniente, bem como os documentos por ele juntados aos autos, conclui pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte e pela irregularidade das contas prestadas referentes ao Convênio 32/2004.

À consideração superior.

4ª CFE / DCEE, em 10/07/2015

Yêda Cristina Compart Campos - TC 1799-7
Analista de Controle Externo